



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00082/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências: **remessa intempestiva; ausência de composição de preços e quantitativos, bem como de documentação legal.** Irregularidade do certame. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC -1860 /2016

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico. O certame deu ensejo à formalização de quatro contratos, celebrados com as licitantes vencedoras A3-Gráfica e Editora Ltda, Fabrício da Silva Batista (Forte Gráfica), Intergraf – Gráfica e Editora Ltda e Gráfia e Editora Santana Ltda. A estimativa de gastos com a execução dos contratos foi de R\$ 772.473,00.

Em sede de relatório inicial (fls. 357/360), a Auditoria apontou uma série de irregularidades, sugerindo a notificação do gestor para apresentação de defesa. Ao identificar no caderno processual documentação estranha à licitação em comento, também sugeriu o Órgão Técnico o desentranhamento dos documentos coligidos entre as folhas 302 e 348, para fins de formalização de um novo Processo, qual seja: Pregão nº 008/2013, a partir da Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2013.

Foram as seguintes, as eivas apontadas:

- Ausência da autorização por agente competente para a promoção da licitação.
- Ausência da comprovação de publicação em Órgão Oficial da portaria de nomeação do pregoeiro.
- Ausência dos pareceres técnico e jurídico.
- Incorreções nos contratos 265/13 e 266/13, celebrados, respectivamente, com as empresas Intergraf – Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica e Editora Santana Ltda.

Devidamente citado (Ofício nº 975/15 – 1ª Câmara), o então Prefeito, Reginaldo Pereira da Costa, autoridade responsável pelo procedimento administrativo, não apresentou defesa.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 00226/16 (fls. 366/369), da lavra de sua Procuradora, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, opina esta Representante do Ministério Público Especial pela IRREGULARIDADE do Pregão em apreço e dos contratos dele decorrentes, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL ao [ex-] gestor de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTC/PB, sem prejuízo de recomendação expressa ao atual Alcaide, no sentido de não repetir, nos procedimentos licitatórios futuros, as falhas aqui verificadas.

Corroborando a sugestão final da Auditoria, devem ser desentranhadas as fls. 302/348 do encarte processual – que tratam de adesão (por parte dos Municípios de Alhandra – fls. 302/314, Pilar – 315/322, Pitimbu – fls. 316/328, Conde – fls. 329/337, Rio Tinto – 338/341 e Conceição – 342/348) à ata de registro de preços, a fim de que sejam formalizados os processos pertinentes acerca da matéria, caso ainda não tenham sido autuados processos dessa natureza.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

Tratando o caso concreto de um pregão presencial, a disciplina normativa regulamentadora é mais abrangente, envolvendo a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02). Os mencionados diplomas traçam uma série de exigências, não apenas processuais, mas também de ordem documental, técnica e jurídica. Os hiatos identificados no presente processo desenganadamente depõe contra a regularidade do certame.

E não estou a me referir a formalidades, como é o caso da ausência da publicização do nome do pregoeiro, aspecto que, no entender da Procuradoria de Contas, enseja a recomendação ao atual gestor para que não se repita a eiva. Atente-se que sequer houve preocupação com a apresentação de uma justificativa para a realização do certame. Preceitua o artigo 3º, I, da Lei do Pregão, que a autoridade competente deve justificar a necessidade de contratação pelo Poder Público. Ora, este é ponto nevrálgico para aquilatar a adequação da contratação. A licitação que começa sem que o Ente postulante indique o porquê da sua pretensão está irremediavelmente comprometida.

Muitos outros elementos imprescindíveis à regularidade da licitação não foram identificados no caderno processual. A título de exemplo, a falta de parecer jurídico é grave. Sua exigência decorre de comando legal, não sendo facultado ao administrador, ao seu critério, submeter ou não a minuta do edital, contrato ou ajustes ao órgão jurídico. A análise jurídica, a cargo de profissional regularmente habilitado, indica a observância do princípio da legalidade, de modo a assegurar que os editais e contratos não contenham dispositivos insuficientes, desnecessários ou contrários às normas vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Como se vê, a falha desabona o edital e todos os instrumentos negociais dele advindos. Todavia, dois em especial, os contratos 265/13 e 266/13, carecem de elementos específicos. O último sequer foi assinado por representante da empresa contratada, contando apenas com a assinatura do então Prefeito Municipal. O primeiro está visivelmente incompleto, sendo que as três páginas integrantes dos autos (fls. 280/282) contemplam até a cláusula sexta. Os pactos, como apresentados, são obviamente nulos de valor jurídico.

Pelo exposto, está claro que o presente certame está inquinado por falhas, marcadamente no que se refere à ausência de documentação imprescindível para sua realização. Deste modo, voto, em total sintonia com o MPJTCE, nos seguintes termos:

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

- **Julgamento irregular** do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;
- **Cominação de multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **196,29** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB²), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.
- **Determinação** do desentranhamento das folhas 302/348 do encarte processual – que tratam de adesão (por parte dos Municípios de Alhandra – fls. 302/314, Pilar – 315/322, Pitimbu – fls. 316/328, Conde – fls. 329/337, Rio Tinto – 338/341 e Conceição – 342/348) à ata de registro de preços, a fim de que sejam formalizados os processos pertinentes acerca da matéria, caso ainda não tenham sido autuados processos dessa natureza.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregular** o Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;
- **Cominar multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **196,29** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.
- **Determinar** o desentranhamento das folhas 302/348 do encarte processual – que tratam de adesão (por parte dos Municípios de Alhandra – fls. 302/314, Pilar – 315/322, Pitimbu – fls. 316/328, Conde – fls. 329/337, Rio Tinto – 338/341 e Conceição – 342/348) à ata de registro de preços, a fim de que sejam formalizados os processos pertinentes acerca da matéria, caso ainda não tenham sido autuados processos dessa natureza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² UFR-PB equivalente a R\$ 44,91 (junho/2016).

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO